

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO – UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAQUELINE DO CARMO VIEIRA DA SILVA
MARIA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
NATÁLIA DE OLIVEIRA ALEXANDER

Crimes contra a honra *versus* liberdade de expressão

RECIFE

2025

JAQUELINE DO CARMO VIEIRA DA SILVA
MARIA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
NATÁLIA DE OLIVEIRA ALEXANDER

Crimes contra a honra *versus* liberdade de expressão

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina TCC II do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA como parte dos requisitos para a conclusão do curso.

Orientador(a): Frederico Haendel Neto

RECIFE
2025

JAQUELINE DO CARMO VIEIRA DA SILVA
MARIA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
NATÁLIA DE OLIVEIRA ALEXANDER

CRIMES CONTRA A HONRA *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Frederico Haendel Neto – Mestrando em Direito

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo o que tem realizado em minha vida. Pela força, proteção e pela sabedoria concedida em cada etapa deste caminho. Agradeço à minha mãe pelo apoio incondicional, por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava, e por ser meu alicerce nos momentos mais desafiadores. Ao meu filho, que é minha motivação diária, minha alegria e meu combustível para continuar sempre em frente; seu carinho ilumina meus dias e me inspira a nunca desistir. Ao meu marido, pela dedicação, paciência e parceria ao longo de toda esta jornada; obrigada por caminhar ao meu lado com amor e coragem. Agradeço também ao meu irmão por todo apoio de sempre, por estar presente e contribuir com palavras, gestos e incentivo.

Estendo também minha gratidão aos meus mestres, que com paciência, compromisso e sabedoria compartilharam seus conhecimentos e contribuíram diretamente para minha formação. Cada ensinamento deixará marcas importantes em minha trajetória acadêmica e profissional. Este trabalho representa muito mais do que um requisito acadêmico. Foi um desafio transformador e prazeroso, no qual pude reconhecer a força que existe em mim e a capacidade de superar obstáculos. Cada passo desta caminhada me tornou mais forte, mais confiante e mais grata.

Natália de Oliveira Alexander

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado e dado forças para chegar até aqui. Agradeço também à minha mãe, que de certa forma me inspirou a continuar apesar das dificuldades. Não foi fácil, mas eu consegui! Não desisti, mesmo nos dias nebulosos. Deus tem sido meu apoio constante. Sou grata ao meu irmão, por sempre me lembrar de que as dificuldades fazem parte do percurso e que cada passo, por menor que pareça, valerá a pena. Agradeço também ao meu pai, que, de seu jeito, sempre me incentivou a buscar o melhor. E ao meu namorado, por estar disponível sempre que preciso e por me encorajar nos momentos mais desafiadores.

Certo dia, minha mãe chegou em casa com uma blusa que dizia: “Mude a rota, mas não desista do caminho.” Lembro-me dessa frase em todos os momentos em que o céu escureceu e parecia que o sol não voltaria a brilhar. Meus pais têm sido meu combustível até aqui. Que Deus recompense cada um de vocês com bênçãos vindas do céu.

Maria Alexandra R. dos Santos

Agradeço primeiramente a Deus, que me trouxe até aqui e nunca me deixou fraquejar, agradeço também a Nossa Senhora de Fátima e aos três pastorinhos, por ter uma grande devoção, amor e carinho por eles. Agradeço em especial a minha filha Phamella Franciny Monteiro e a minha tia mãe, tia Edite, que durante todo o tempo estiveram presentes do meu lado, me incentivando, para que eu realizasse o meu sonho, e me ajudaram a chegar onde estou hoje.

Agradeço a minha mãe Maria do Carmo da Silva, ao meu avô Severino Virgínio dos Santos, que infelizmente não estão conosco hoje, mas que eu tenho certeza que dariam tudo para estar aqui, e que onde quer que estiverem, estão vibrando por mim. Agradeço a minha eterna saudade Amora, que me mostrou o amor mais puro do mundo.

Jaqueline do Carmo Vieira da Silva

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente os limites da liberdade de expressão frente aos crimes contra a honra no ambiente digital, considerando o crescimento das redes sociais e os desafios jurídicos decorrentes da rápida circulação de informações. A pesquisa buscou compreender até que ponto o exercício da liberdade de manifestação pode ocorrer sem configurar condutas ilícitas como calúnia, difamação e injúria, bem como identificar os principais fatores que contribuem para a disseminação dessas práticas no meio virtual. Metodologicamente, o estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas doutrinas jurídicas, legislações brasileiras — com destaque para a Constituição Federal, o Código Penal e o Marco Civil da Internet — e decisões jurisprudenciais dos tribunais brasileiros, a fim de compreender a aplicação prática dos limites legais à liberdade de expressão. Os resultados indicaram que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da honra, da dignidade e da imagem das pessoas. Constatou-se ainda que o ambiente digital potencializa a ocorrência de crimes contra a honra, especialmente em razão da sensação de anonimato e da percepção de impunidade, sendo recorrente a responsabilização civil e penal de usuários que extrapolam esses limites. O estudo contribui para o debate sobre o uso ético e responsável da *internet*, reforçando a necessidade de conscientização jurídica no espaço virtual.

Palavras-chave: Crimes virtuais; liberdade de expressão; honra; redes sociais; direito digital.

CRIMES AGAINST HONOR VERSUS FREEDOM OF EXPRESSION

ABSTRACT

This study aimed to critically analyze the limits of freedom of expression in relation to crimes against honor in the digital environment, considering the expansion of social media and the legal challenges arising from the rapid circulation of information. The research sought to examine to what extent the exercise of freedom of expression may occur without constituting unlawful conduct such as slander, defamation, and insult, as well as to identify the main factors that contribute to the dissemination of these practices in virtual spaces. Methodologically, the study adopted a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a bibliographic review and documentary analysis. Legal doctrines, Brazilian legislation—especially the Federal Constitution, the Penal Code, and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet—and jurisprudential decisions from Brazilian courts were analyzed in order to understand the practical application of legal limits to freedom of expression. The results indicated that, although freedom of expression is a fundamental right, it is not absolute and is limited by the protection of honor, dignity, and personal image. Furthermore, the digital environment was found to intensify the occurrence of crimes against honor, particularly due to the perception of anonymity and impunity, with frequent civil and criminal liability imposed on users who exceed these legal boundaries. The study contributes to the contemporary debate on ethical and responsible internet use, highlighting the importance of legal awareness in the virtual sphere.

Keywords: Virtual crimes; freedom of expression; honor; social media; digital law.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	7
2.1 <i>A Natureza não absoluta da liberdade de expressão</i>	8
3. OS DELITOS PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL	9
3.1 <i>Nomenclatura, Modalidades e Classificação dos Crimes Digitais.....</i>	9
3.2 <i>A configuração dos crimes contra a honra no ambiente virtual.....</i>	10
3.3 <i>Crescimento dos crimes virtuais e impactos sociais</i>	11
3.4 <i>Definição e tipificação dos crimes contra a honra e suas respectivas jurisprudências.</i>	12
3.4.1 <i>Calúnia</i>	12
3.4.2 <i>Difamação</i>	13
3.4.3 <i>Injúria.....</i>	13
3.4.4 <i>Desigualdades Amplificadas: Misoginia Online.....</i>	13
4.0 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA	14
4.1 <i>Entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)</i>	14
4.2 <i>Entendimento dos Tribunais Superiores</i>	15
4.3 <i>Equilíbrio entre liberdade de expressão, desafios e perspectivas</i>	16
4.4 <i>O endurecimento das leis como contribuição para a diminuição dos crimes virtuais</i>	17
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6.0 REFERÊNCIAS	18

1. Introdução

Nas últimas décadas, a rápida expansão da *internet* e das tecnologias digitais trouxe novas formas de comunicação e interação social, ao mesmo tempo em que gerou desafios inéditos para o campo jurídico e para a proteção dos direitos fundamentais. Entre esses desafios, destacou-se a tensão entre a liberdade de expressão, considerada um dos pilares da democracia, e a necessidade de combater os chamados crimes virtuais, que vão desde a disseminação de discursos de ódio e *fake news* até práticas como fraudes eletrônicas, invasão de dispositivos e ataques cibernéticos.

Se, por um lado, a liberdade de expressão garantiu ao indivíduo o direito de manifestar opiniões, ideias e críticas sem censura, por outro, ela não se mostrou absoluta, encontrando limites quando entrou em conflito com direitos igualmente fundamentais, como a honra, a dignidade, a segurança e a privacidade. No ambiente digital, tais fronteiras tornaram-se ainda mais complexas, pois a facilidade de difusão de conteúdos e o alcance global da *internet* potencializaram os riscos de violações.

Além disso, as redes sociais transformaram a forma como os cidadãos se relacionam, consomem informação e expressam opiniões, permitindo que qualquer pessoa tenha voz ativa em debates públicos e privados. Entretanto, essa ampliação de acesso também intensificou comportamentos abusivos e a propagação de conteúdos ofensivos, exigindo do Direito uma resposta que concilie liberdade de expressão e responsabilidade individual. A velocidade com que as informações circulam e a dificuldade em identificar autores de publicações ilícitas tornam o enfrentamento jurídico desses casos um desafio crescente para a justiça contemporânea.

Diante desse cenário, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar os limites entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra no ambiente virtual, buscando promover a conscientização sobre o uso responsável da *internet* e as implicações legais dessas práticas. Para alcançar esse propósito, a pesquisa apresentou o conceito de liberdade de expressão e seus limites no contexto jurídico brasileiro, descreveu os principais crimes contra a honra praticados no meio digital e analisou sua tipificação no ordenamento jurídico nacional, observando como as normas penais vêm sendo aplicadas em casos concretos.

A investigação partiu da necessidade de promover um diálogo mais amplo a respeito da responsabilidade no uso da *internet* e de estimular a prevenção de condutas ilícitas virtuais por meio da informação e conscientização social. Assim, buscou-se contribuir para a compreensão dos danos diretos e indiretos que esse tipo de crime pode causar à vida das vítimas e para o fortalecimento da cultura de respeito e cidadania digital.

Portanto, o estudo se mostrou relevante tanto para a esfera social quanto para a acadêmica, na medida em que a conscientização e o acesso à informação representam instrumentos fundamentais para combater os crimes virtuais, orientar a população sobre seus direitos e incentivar a denúncia das práticas que atentam contra a honra e a dignidade no ambiente online.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade de expressão como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, inciso IX, assegura que “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e comunicativa é livre, desprovida de qualquer forma de censura ou necessidade de licença”.²

Ademais, o inciso IV do mesmo artigo estabelece que "a manifestação do pensamento é livre, sendo proibido o anonimato". O artigo 220², por sua vez, fortalece essa perspectiva ao determinar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação são livres, sem estar sujeitas a qualquer forma de censura.

Essas diretrizes normativas garantem ao cidadão o direito à livre expressão, seja por meio dos canais tradicionais de comunicação ou através das novas mídias digitais. Entretanto, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, esse direito apresenta restrições ao ser confrontado com outros direitos igualmente fundamentais, tais como a honra, a imagem e a privacidade.

Sob essa ótica, torna-se fundamental entender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro organiza e restringe o exercício da liberdade de expressão, especialmente no que tange à potencialidade de ações que se configuram como delitos contra a honra.

2.1 A Natureza não absoluta da liberdade de expressão

Embora a liberdade de expressão constitua um direito fundamental de significativa relevância, o texto da constituição estabelece restrições ao seu exercício. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988², salvaguarda o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos, garantindo, ademais, o direito à reparação em situações de violação. O dispositivo, portanto, estabelece que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

À luz de tal comando normativo, rememora-se o conhecido brocardo segundo o qual "*o direito de cada um encontra limite no direito alheio*". É pacífico que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais; contudo, em situações de colisão entre eles, impõe-se a análise casuística, especialmente quando o exercício da liberdade de manifestação de pensamento atinge o decoro ou a honra de terceiros.

Nesses casos, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza que o indivíduo instrumentalize sua prerrogativa fundamental para vulnerar a esfera jurídica do próximo. Assim, a liberdade de expressão não pode ser invocada como justificativa para condutas abusivas ou atentatórias. Quando o exercício desse direito extrapola os contornos da crítica legítima e assume feição que ofende a dignidade ou a reputação alheia, torna-se imperiosa a atuação do ordenamento jurídico como mecanismo de tutela dos direitos da personalidade.¹

A liberdade de expressão revela-se suscetível de restrição sempre que entrar em colisão com outros direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional, tais como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Nessas hipóteses, impõe-se a apreciação do caso concreto, por meio da aplicação do princípio da ponderação, entendido como técnica hermenêutica voltada a estabelecer, em situações específicas, qual direito deverá preponderar.¹

A aferição dessa prevalência deve considerar critérios como a intensidade da limitação imposta, a natureza jurídica do discurso (se de caráter fático ou opinativo), os interesses públicos subjacentes e a disponibilidade de meios alternativos de tutela. Em pronunciamento recente, O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes (2022) asseverou que "liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, de destruição das instituições, de destruição da dignidade e da honra alheias. Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos."⁴

De outra feita, em 2012, o renomado jornalista Paulo Henrique Amorim, em seu blog *Conversa Afiada*, comentou uma imagem que se referia ao colunista Merval Pereira, do periódico *O Globo*, utilizando a expressão "jornalista bandido". Esta publicação deu origem a uma ação de indenização por injúria, proposta por Merval Pereira.²¹

Não obstante a diligente tentativa do jornalista Paulo Henrique em reverter a condenação imposta, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a égide do ministro Celso de Mello, ratificou a decisão, salientando que a liberdade de expressão não confere licença para a prática de injúrias morais. O ministro enfatizou que a Constituição Federal não garante proteção a opiniões ou expressões que possam ser

consideradas crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação ou injúria. A deliberação ressaltou que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, contemplando os direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra e a imagem. Diante da situação o Ministro afirmou²¹:

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

Tal deliberação enfatiza de forma ainda mais clara que a liberdade de expressão não é irrestrita quando atinge a honra, a dignidade e a imagem de terceiros.

3. OS DELITOS PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL

A tipificação de delitos praticados por meio eletrônico é ampla e diversificada. Na grande maioria das hipóteses, é possível enquadrar os crimes virtuais nas normas já previstas na legislação vigente.

O Poder Judiciário tem atuado de forma contínua no combate à sensação de impunidade que ainda persiste no ambiente digital, reprimindo a criminalidade cibernética mediante a aplicação do Código Penal, do Código Civil e de legislações específicas, tais como a Lei nº 9.296/1996, que disciplina a interceptação de comunicações em sistemas de telefonia, informática e telemática, e a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador.

3.1 Nomenclatura, Modalidades e Classificação dos Crimes Digitais

A nomenclatura ou os termos utilizados com o objetivo de definir os delitos praticados contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos em geral) são vários na literatura jurídica, mas podem ser citados como *cibercrimes*, *crimes cibernéticos*, *crimes digitais*, *crimes informáticos*, ou ainda *crimes eletrônicos*, e as ações destrutivas realizadas por meio desse sistema constituem as condutas a serem definidas como crime.¹⁰

Dentre elas, há a interceptação de comunicações; as modificações de dados; as infrações a direitos de autor; os atos de caluniar, difamar e injuriar terceiros; a incitação ao ódio e à discriminação; o escárnio religioso e o *bullying*.

No contexto de classificação das condutas criminosas no âmbito digital, vemos uma divisão em duas modalidades:

Quanto à primeira modalidade, diz respeito aos atos dirigidos contra o sistema de informática, subdivididos em: atos contra o computador (ou seja, contra o próprio material informático, o computador propriamente dito e seus componentes e suportes como os disquetes e fitas magnéticas); e atos contra os dados ou programas de computador (contra as informações, alteração ou destruição de dados dos suportes).¹⁰

Segundo o autor, essa modalidade é definida como a pura criminalidade informática, sendo também conceituada como crimes de informática próprios, isto é, crimes praticados por meio da

informática. O autor ainda frisa que "sem a informática são impossíveis a execução e a consumação do delito.

3.2 A configuração dos crimes contra a honra no ambiente virtual

A prática de delitos por meio eletrônico tem-se intensificado com a expansão das tecnologias digitais, exigindo do Direito respostas céleres e adequadas. Na maior parte das hipóteses, as condutas praticadas em ambiente virtual encontram enquadramento no ordenamento jurídico penal e civil em vigor, sendo a internet, na maioria dos casos, mero meio de execução do ilícito. Adicionalmente, o Poder Público notadamente possui estratégias e órgãos voltados para o combate a esse tipo de ilícito, tais como delegacias especializadas / unidades de polícia para crimes cibernéticos. Em Pernambuco, por exemplo, a *Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos* (DPCRICI). A nível nacional, existe também o *Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos* (SRCC) da Polícia Federal.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem adotado postura ativa no combate à criminalidade cibernética, valendo-se não apenas do Código Penal e do Código Civil, mas também de diplomas especiais destinados a tutelar bens jurídicos afetados pela digitalização. Entre essas normas específicas, destacam-se a *Lei nº 9.296/1996 (interceptações)*, a *Lei nº 9.609/1998 (proteção de programas de computador)* e, de modo fundamental, a *Lei nº 12.737/2012* e a *Lei nº 12.965/2014*.

O *Marco Civil da Internet* — *Lei nº 12.965/2014*⁶ — consagra princípios e garantias fundamentais aplicáveis ao uso da rede no Brasil, tais como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais e a neutralidade da rede. A norma impõe obrigações de transparência e de guarda de registros para provedores, bem como disciplina a cooperação com a autoridade judiciária nas investigações de ilícitos cometidos online. De acordo com o exposto na obra *Crimes Cibernéticos*¹⁴, organizada por Frederico Haendel Neto, observamos como o *Marco Civil da Internet* trata em seu artigo 3º: “A disciplina do uso da *Internet* no Brasil tem os seguintes princípios: ... II – proteção da privacidade; III – proteção da honra; IV – proteção da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.”

Essa previsão revela que desde o início a lei reconheceu expressamente a proteção da honra como princípio no ambiente digital, lado a lado com a liberdade de expressão. Em termos práticos, isso significa que a rede não é “território sem lei”, sendo exigido que a manifestação do pensamento se dê dentro de limites compatíveis com a dignidade humana e com o respeito aos direitos da personalidade. Mais adiante, a obra nos apresenta o art. 19 da referida lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Esse dispositivo é particularmente relevante no contexto dos crimes contra a honra, porque delimita a responsabilidade dos provedores de aplicações de *internet* — ou seja, plataformas — e estabelece que a responsabilização depende de ordem judicial. Assim, em casos de injúria, difamação ou calúnia virtual, há um mecanismo legal que permite agir contra o conteúdo ofensivo, mas preserva ao mesmo tempo o princípio da liberdade de expressão e impede que os provedores atuem como “policiais de conteúdo” sem judicialização prévia.¹⁵ Por fim, o art. 10 é relevante para a proteção de dados e maiores garantias aos usuários:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo

de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Esse preceito reforça que mesmo no manejo de dados técnicos e de histórico de acesso há a tutela da honra e da imagem do usuário, o que impõe que investigações e quebras de sigilo ocorram com base legal, respeitando os direitos da personalidade. Com isso, a lei cria um ambiente normativo em que os crimes contra a honra na *internet* (como injúria, difamação e calúnia) encontram um piso de proteção legal e instrumental para ações judiciais, tanto para remoção de conteúdo quanto para responsabilização e reparação.

No plano da tipicidade, estima-se que parcela significativa das condutas eletrônicas — cerca de 95% segundo estudos doutrinários — sejam subsumíveis a tipos penais preexistentes (estelionato, difamação, calúnia, injúria, furto, entre outros). Persistem, contudo, condutas eminentemente tecnológicas, como a propagação de *malware* e os ataques *DDoS*, que demandam aperfeiçoamento legislativo e desenvolvimento jurisprudencial.

Já a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) fundamenta-se num microssistema de proteção de dados pessoais, com regulamentação detalhada e sanções de natureza civil e administrativa, atuando na proteção à privacidade, intimidade, honra e imagem (art. 2º, incs. I e IV), consagrando a autodeterminação informacional do titular, cujo vetor principal é o consentimento (arts. 2º, II e 7º, I).

Quanto à tutela dos direitos da personalidade, merece relevo a responsabilização pelo uso indevido da imagem e pela divulgação não autorizada de conteúdo, cuja proteção encontra fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e na disciplina civil correlata. Todavia, a necessidade de contínua adaptação normativa e jurisprudencial ante a rápida evolução tecnológica.

3.3 Crescimento dos crimes virtuais e impactos sociais

O avanço tecnológico e a expansão acelerada do uso de redes sociais, mensageiros instantâneos e plataformas de compartilhamento de conteúdo têm ampliado significativamente a incidência de crimes virtuais, em especial aqueles contra a honra, como injúria, calúnia e difamação. Tais condutas, anteriormente restritas a interações presenciais, adquiriram alcance global, propagam-se rapidamente e geram consequências jurídicas e sociais graves¹⁹.

Estudos recentes evidenciam esse fenômeno. Uma revisão integrativa publicada em 2022 descreve a crescente ocorrência de crimes contra a honra no ambiente digital, ressaltando a amplificação do alcance e da repercussão dessas práticas¹⁹. Um levantamento de 2023, intitulado *Crimes virtuais e suas implicações biopsicossociais: Uma revisão da literatura*, realizado pela Universidade de Pernambuco, analisa os impactos psicológicos, sociais e físicos sobre as vítimas, demonstrando a complexidade dos efeitos decorrentes de tais ilícitos³¹. Além disso, pesquisa chinesa de 2023, *Research on the current situation and prevention countermeasures of the crime of network insult and libel*, examina o crescimento da injúria e difamação online, apontando lacunas legais e medidas de prevenção necessárias¹¹.

Diversos fatores contribuem para esse aumento: maior acesso digital, que amplia o número de interações potencialmente ofensivas; anonimato e sensação de impunidade proporcionados por perfis falsos ou limitações legais; difusão instantânea de mensagens ofensivas; defasagem legislativa e dificuldades de aplicação das normas; e motivações diversas, incluindo vingança pessoal, disputas políticas ou preconceitos de qualquer natureza^{16,18}.

Os impactos negativos desses crimes transcendem a mera ofensa verbal. As vítimas podem sofrer danos psicológicos significativos, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e

isolamento social.¹² Consequências reputacionais podem afetar relacionamentos pessoais e profissionais, enquanto a busca por reparação civil ou punição penal sobrecarrega o sistema judiciário. Ademais, a desconfiança social e a polarização digital fomentam a propagação de discursos de ódio, e a autocensura pode restringir a liberdade de expressão. Para empresas e marcas, difamações online acarretam prejuízos econômicos e custos jurídicos elevados, impactando também a saúde pública ao afetar o bem-estar mental da população^{17,18}.

A mitigação desses efeitos requer medidas integradas. Destacam-se a atualização legislativa, contemplando crimes virtuais e definindo claramente jurisdição, provas e punições; o fortalecimento da educação digital, capacitando usuários para prevenir e reagir a ofensas; políticas de moderação nas plataformas digitais, com remoção célere de conteúdos ilícitos; apoio psicológico e redes de suporte para vítimas; e a cooperação internacional, considerando que muitos casos envolvem atores e servidores em diferentes países^{17,19}.

3.4 Definição e tipificação dos crimes contra a honra e suas respectivas jurisprudências.

Os delitos classificados como crimes contra a honra estão delineados nos artigos 138 a 140 do Código Penal Brasileiro⁸. Esses dispositivos têm como objetivo salvaguardar o valor moral e social que o indivíduo detém em relação a si mesmo (honra subjetiva) e em relação aos outros (honra objetiva).

3.4.1 Calúnia

A calúnia^{13, 20} refere-se à atribuição de um fato criminoso a um indivíduo, ou seja, implica acusar alguém de ter cometido um crime. A exceção da verdade é admitida quando o acusado comprova a veracidade dos fatos, podendo assim resultar na exclusão da ilicitude, salvo em circunstâncias específicas, como nas ofensas dirigidas ao Presidente da República ou a indivíduos falecidos.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Em 14/06/2021, a 15ª Vara Criminal da Capital (Recife), recebeu representação criminal proposta pelo ex-prefeito Geraldo Julio de Melo Filho contra o jornalista Magno Martins da Fonseca, envolvendo o crime de injúria, em sua coluna semanal, no *Blog do Magno* cujo título da matéria em questão, foi *Covidão está blefando*³⁰.

O juízo, ao analisar o caso, reconheceu a materialidade e autoria dos delitos, fundamentando-se nos arts. 138 e 139 do CP, que tipificam a difamação e a injúria, respectivamente, resultando na condenação do jornalista ao pagamento de 20 salários mínimos. Ressaltou-se que as condutas lesivas à honra de terceiros, especialmente de agentes públicos, configuram ilícitos passíveis de responsabilização criminal³⁰.

O processo exemplifica a função da representação criminal como instrumento de proteção da dignidade e reputação, evidenciando a aplicação prática do direito penal na tutela de direitos fundamentais.

3.4.2 Difamação

A difamação^{13, 20} consiste em imputar a alguém um fato prejudicial à sua reputação, comprometendo sua *honra objetiva* perante terceiros, ainda que a alegação seja verdadeira, sujeitando o agente à sanção penal. Nos termos do artigo 139 do Código Penal Brasileiro, “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”. Portanto, a prática da difamação configura crime previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo passível de responsabilização penal, com aplicação das sanções previstas, incluindo detenção e multa.

3.4.3 Injúria

A injúria^{13, 20} consiste em ofender a honra subjetiva do indivíduo, afetando sua autoimagem, dignidade ou decoro, independentemente da ocorrência de um fato específico. A ofensa pode ser perpetrada mediante palavras depreciativas ou expressões vagas. Nos termos do artigo 140 do Código Penal Brasileiro, “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Na era das redes sociais, a incidência desses crimes tem se elevado consideravelmente, dada a rapidez e a amplitude da disseminação de conteúdos ofensivos, o que torna ainda mais relevante a categorização e a tipificação dessas condutas. Diante desse cenário, evidencia-se a importância da atuação do Poder Judiciário na adoção de medidas adequadas para assegurar o exercício da liberdade de expressão, sem que este direito fundamental seja utilizado para violar o decoro ou a dignidade de terceiros.

Além do caso envolvendo o ex-prefeito Geraldo Júlio e o jornalista Magno Martins da Fonseca, que envolveu os crimes de calúnia e injúria, recentemente, a Primeira Câmara Cível do TJPE manteve a condenação do influenciador Leonardo Picon Froes por expor a imagem de uma criança em vídeo no Instagram, no qual a chamava de “traficante do Recife”.²⁹

Como resultado, a indenização devida, aumentou de R\$ 60 mil para R\$ 100 mil, mantendo ainda, a obrigação de custear o tratamento psicológico do menor. O vídeo, publicado sem autorização dos responsáveis, causou transtorno de estresse pós-traumático, comprovado por perícia, e a multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi aplicada diante da ironia do réu ao efetuar pagamento do tratamento.²⁹

O julgamento deste caso, ressaltou que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ceder diante da proteção da honra e imagem de crianças (art. 227 da CF), especialmente em ambientes digitais com alcance amplo. A decisão reafirma a responsabilidade civil em redes sociais e a importância da reparação de danos morais como medida pedagógica e desestimuladora de novos ilícitos.

Também é importante deixar claro que tecnicamente, o caso de Froes não seria um exemplo direto de crime de injúria, tendo em vista que o processo possuiu caráter cível, e a decisão tratou de danos morais e responsabilidade civil, não de sanção penal. Porém, ofender a honra e imagem de uma criança publicamente – espelha os elementos do crime de injúria (art. 140 do Código Penal). Então, embora o caso não tenha gerado punição criminal, ele ilustra a mesma lógica de ofensa à honra e pode servir como referência de consequências jurídicas de condutas injuriosas no ambiente digital.

3.4.4 Desigualdades Amplificadas: Misoginia Online

A misoginia online configura-se por condutas que depreciam, hostilizam ou discriminam mulheres no ambiente digital, incluindo comentários ofensivos, piadas de teor sexual, ameaças, assédio persistente e divulgação de conteúdo degradante. Tais comportamentos constituem ofensas à honra, à dignidade e à integridade psicológica das vítimas, podendo se enquadrar nos crimes previstos no Código Penal, notadamente: injúria (art. 140), difamação (art. 139) e ameaça (art. 147).

O discurso de ódio e ataques coordenados, também chamados de trolling, potencializam os efeitos nocivos dessas condutas, criando um ambiente virtual hostil que limita a participação plena das mulheres e reforça desigualdades de gênero. Com base no exposto, fica claro que a misoginia online deve ser compreendida como prática ilícita multidimensional, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa, exigindo medidas preventivas e corretivas de caráter punitivo e reparatório, conforme os dispositivos legais citados.²²

4.0 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE O CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HONRA

A jurisprudência brasileira tem reiteradamente enfrentado a tensão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, sobretudo em contextos relacionados à mídia e às redes sociais. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a liberdade de expressão como direito de relevo constitucional, indispensável à ordem democrática, mas ressalta que não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com outros direitos fundamentais¹⁷.

No julgamento da ADPF 130 em 2009³, por exemplo, o STF declarou a inconstitucionalidade integral da Lei nº 5.250/1967 (*Lei de Imprensa*), por considerá-la incompatível com os princípios da Constituição Federal de 1988. O Tribunal firmou entendimento de que restrições à liberdade de expressão só são admissíveis quando necessárias à proteção de direitos igualmente tutelados, como a honra, a imagem e a privacidade.

O STF destacou, ainda, que o discurso de ódio e as manifestações que configuram ilícitos penais, como calúnia, difamação e injúria, não se encontram sob a proteção constitucional. Assim, assegura-se a liberdade de imprensa e de manifestação, mas impõe-se responsabilidade civil e penal em casos de abuso.

A jurisprudência recente dos tribunais superiores tem reforçado a ideia de que a internet não constitui espaço imune ao Direito. Postagens ofensivas em redes sociais, além de responsabilização criminal, ensejam reparação civil por danos morais, dada a ampla repercussão e o potencial lesivo do ambiente digital²⁵.

Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro busca harmonizar a liberdade de expressão com a tutela da honra e dos demais direitos da personalidade, mediante interpretação constitucional, aplicação da legislação penal e responsabilização civil. Tal equilíbrio depende não apenas da atuação jurisdicional, mas também da conscientização social acerca do exercício responsável desse direito fundamental.

4.1 Entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

No contexto dos crimes virtuais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) tem desempenhado papel relevante ao consolidar precedentes sobre calúnia, injúria e difamação praticadas por meio digital, adaptando os institutos penais tradicionais às particularidades da internet. A análise da jurisprudência recente evidencia critérios adotados pelo tribunal quanto à consumação dos delitos, à definição da competência territorial, à admissibilidade e valoração de provas digitais, bem como à tensão entre liberdade de expressão e proteção à honra, tal como observaremos a seguir.

O TJPE tem entendido que os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual se consomem no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo, em razão de seu caráter formal e da imediata potencialidade de visualização por terceiros. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já firmou que “os crimes contra a honra

praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual.”

No que se refere à competência jurisdicional, o tribunal pernambucano tem adotado como critério o local em que o dano foi percebido ou onde a vítima tomou ciência da ofensa, conforme exemplificado na apelação nº 0002199-74.2021.8.17.2470.²⁶ Este posicionamento segue a orientação consolidada pelo STJ, que estabelece que, em casos de injúria privada praticada via aplicativos digitais, a consumação — e, consequentemente, a definição da competência — ocorre no domicílio da vítima ou no local em que esta teve conhecimento da mensagem ofensiva.

Quanto à valoração probatória, o TJPE admite provas digitais, como *prints*, capturas de tela e históricos de publicações, desde que haja meios de verificar sua autenticidade, como evidenciado no processo nº 0071028-88.2023.8.17.2001²⁷, em que o querelado foi acusado de calúnia, injúria e difamação por meio de redes sociais. Essa abordagem evidencia a necessidade de critérios rigorosos na análise de provas digitais, garantindo eficiência probatória e segurança jurídica.

Ademais, a jurisprudência do tribunal demonstra cautela ao lidar com críticas políticas ou manifestações opinativas, evitando a criminalização de expressões legítimas. O Informativo de Jurisprudência 06/2025, por exemplo, aborda o tema *Crítica política em rede social*, destacando a importância de diferenciar discurso ofensivo de opinião pública constitucionalmente protegida, abordando a Apelação Cível nº 0005860-30.2024.8.17.2220²⁸. Em suma, a sistematização dos precedentes do TJPE revela um esforço consistente de adaptação do Direito Penal às especificidades do ambiente digital, conciliando a proteção da honra com a observância das garantias constitucionais e contribuindo para a compreensão das tendências e desafios na aplicação das normas penais em contextos virtuais no estado de Pernambuco.

4.2 Entendimento dos Tribunais Superiores

Atualmente, os tribunais superiores brasileiros têm consolidado o entendimento de que os crimes contra a honra — calúnia, injúria e difamação — permanecem tipificados no Código Penal e não são absorvidos pela liberdade de expressão, que, embora seja um direito fundamental protegido pela Constituição, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente enfatizado que a liberdade de expressão é indispensável à ordem democrática, mas deve ser exercida em consonância com outros direitos fundamentais, como a honra e a imagem das pessoas, especialmente em contextos de mídia e redes sociais.

Em decisão recente, por exemplo, o STF rejeitou denúncia contra um deputado federal acusado de injúria, calúnia e difamação, considerando que as palavras proferidas não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão política, não configurando ofensa penalmente relevante (STF, 2023)²³. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem firmado entendimento sobre a aplicação dos crimes contra a honra em ambientes digitais, reconhecendo que a consumação de crimes como a injúria em mensagens privadas ocorre no local em que a vítima toma conhecimento da ofensa, reforçando a aplicabilidade do direito penal mesmo em plataformas digitais (STJ, 2022)²⁴.

Em outras decisões, o STJ destacou que a revogação da Lei de Imprensa não afetou a tipificação de calúnia, injúria e difamação praticadas por meio da imprensa, consolidando a manutenção da responsabilização civil e criminal por condutas lesivas à honra (STJ, 2019)²⁵. Dessa forma, a jurisprudência brasileira evidencia um equilíbrio entre a proteção da honra e da imagem das pessoas e a garantia da liberdade de expressão, considerando sempre o contexto, o alcance das publicações e a potencial repercussão das ofensas, especialmente no ambiente digital.

Como uma forma clara de ilustrar bem essa questão, tomemos como referência, a o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual consolidou entendimento relevante acerca da aplicação dos crimes contra a honra — como injúria, calúnia e difamação — no contexto das interações virtuais, por meio do Conflito de Competência nº 184.269/PB.⁹

O caso envolveu a prática de injúria cometida por meio de mensagens enviadas via aplicativo digital, e a discussão jurídica se concentrou em definir onde e quando se consuma o delito, para fins de fixação da competência territorial. No julgamento, o STJ firmou a tese de que os crimes contra a honra praticados pela *internet* têm natureza formal, consumando-se no momento em que o conteúdo ofensivo é disponibilizado no espaço virtual ou quando a vítima toma conhecimento da mensagem. Assim, não se exige a efetiva divulgação a um número indeterminado de pessoas, bastando a potencialidade de acesso ou a ciência do ofendido para a configuração da consumação.

Esse entendimento tem repercussão prática direta, especialmente quanto à competência jurisdicional, pois o tribunal definiu que o foro competente é o do local onde a vítima teve conhecimento da ofensa, e não necessariamente o da residência do autor da mensagem. Tal interpretação reforça a necessidade de adequação das normas penais tradicionais às novas formas de comunicação, reconhecendo a instantaneidade e a abrangência das plataformas digitais.

Além disso, a decisão enfatiza a importância da preservação das garantias processuais e da autenticidade das provas digitais, admitindo seu uso desde que seja possível verificar sua origem e integridade. Dessa maneira, o STJ contribui para a consolidação de um marco jurisprudencial moderno, que harmoniza a proteção da honra com a liberdade de expressão e com as especificidades tecnológicas do ambiente virtual.

4.3 Equilíbrio entre liberdade de expressão, desafios e perspectivas

A liberdade de expressão apresenta-se como um princípio democrático, sua proteção é indispensável para a sociedade, entretanto, a sua garantia não deve sobrepor os demais direitos. Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção.

Diante disso, a honra é um direito garantido na Constituição Federal, devendo ser protegido a dignidade do indivíduo. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130^{3,5}, considerou que a liberdade de expressão possui posição preferencial quando em confronto com outros interesses protegidos juridicamente, porém, o seu exercício está sujeito a limitação, quando existe colisão com outros valores constitucionalmente assegurados. Nesse diapasão, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, mas que deve ser fomentado em harmonia aos outros direitos fundamentais, evitando que exista colisão entre eles. Haja vista que a liberdade de opinião não pode ser utilizada como ferramenta para discursos de ódio.

Para tanto, na falta de legislações específicas para os crimes virtuais, os tribunais do país enfrentam e punem internautas que fazem o uso da *internet* como instrumento da prática de crimes. A maior parte dos magistrados considera que aproximadamente 95% dos delitos cometidos de forma eletrônica já possuem tipificação no Código Penal, por caracterizar crimes comuns com prática partindo da *internet*. Para esses 5%, a *internet* não é uma área nova de atuação, mas somente um novo caminho para realizar delitos já com prática no mundo real, e basta somente que as leis tenham adaptação para os crimes virtuais. E é isso que a justiça vem fazendo, adaptando e empregando diversos dispositivos no Código Penal para combater o crime digital.

O Poder Legislativo da República, através do Senado Federal, criou o projeto de “*Lei das fake news*”. PL 2630/2020, A iniciativa do Senado Federal, em criar mecanismos de controle de informação, com o objetivo de combater as *fakes news*, como Legislador é legítima; no entanto, desperta preocupação a grande parte da sociedade, pela possibilidade concreta de surgimento de censura à liberdade de expressão. Pois, o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de ferramentas que podem ser empregadas para resolução dessa demanda social.”.

Para tanto, o enfrentamento das *fake news* não deve ser visto como censura, mas como um movimento necessário de proteção da liberdade e da convivência democrática, sinalizando a urgência de regulação adequada das plataformas digitais. Assim, é faz-se necessário compreender que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para práticas que, na prática, inviabilizam o próprio exercício dessa liberdade por meio da violência simbólica e da manipulação informacional.

Com tudo, percebe-se que é necessário traçar limites entre essa liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido, e essas críticas que são pronunciadas nas redes sociais, que se fundamentam na liberdade de expressão. Sendo possível observar que apesar de ser um princípio basilar, no Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, sendo limitado quando ocorre uma ofensa a honra do cidadão. A jurisprudência nacional, em conjunto com a legislação vigente, o Código Penal brasileiro, possibilita a responsabilização criminal em casos da prática de crimes virtuais. Deixando claro, portanto, que tais práticas criminosas precisam ser severamente punidas com as medidas penais adequadas.

4.4 O endurecimento das leis como contribuição para a diminuição dos crimes virtuais

O aumento dos crimes virtuais, em especial os que configuram injúria, calúnia e difamação, tem suscitado discussões acerca da necessidade de aperfeiçoar o ordenamento jurídico para garantir respostas penais mais eficazes e dissuasórias. O endurecimento legislativo implica não apenas a elevação das sanções, mas também o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização, a celeridade na remoção de conteúdos ilícitos e a adequação normativa às especificidades do ambiente digital.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 14.811/2024, que tipifica o *bullying* e o *cyberbullying*, incluindo a intimidação sistemática em meio virtual, prevendo pena de dois a quatro anos de reclusão e multa⁷. Tal legislação estabelece parâmetros claros de punição e reforça a responsabilização de condutas reiteradas de humilhação e discriminação, contribuindo para a prevenção de ilícitos digitais.

No campo doutrinário, o estudo “*Human Rights and Offenses Against Honor in the Digital Era*” (2024), de Fernanda Victorio Pollak e Pedro Pereira Borges, analisa a aplicação das normas penais brasileiras aos crimes contra a honra no ambiente virtual e conclui que há lacunas normativas que exigem atualização legislativa, sobretudo diante das novas formas de propagação de ofensas nas redes sociais¹⁷.

O fortalecimento do aparato legal contribui, assim, para o aumento da percepção de risco entre potenciais infratores, para a ampliação da proteção às vítimas e para a promoção de um ambiente digital mais seguro. Ademais, exerce função simbólica e pedagógica relevante, reafirmando valores de respeito e civilidade no espaço virtual.

Todavia, subsistem desafios práticos, como a dificuldade de identificação de autores sob anonimato, a morosidade judicial e os conflitos entre o direito à honra e a liberdade de expressão. Tais obstáculos demonstram que o endurecimento legal, embora necessário, deve ser acompanhado de medidas complementares, como a cooperação entre plataformas digitais, o fortalecimento da persecução penal e a educação digital da sociedade.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente presença das interações humanas no ambiente digital trouxe importantes avanços na comunicação, o desafio atual é garantir a liberdade de expressão sem permitir abusos que violem os direitos individuais, promovendo um ambiente digital mais saudável e respeitoso para todos.

Para tanto, cabe ao judiciário fazer avaliação com base no princípio da proporcionalidade buscando equilibrar o limite entre uma opinião e uma ofensa, analisando cada caso de forma individual.

Contudo, faz-se necessário melhorar a educação digital, ensinando desde cedo como usar a *internet* de forma ética e se proteger dos possíveis ataques, continuar aprimorando a atuação da justiça para proteger tanto o direito de falar quanto o direito de não ser ofendido, investir no capital humano para que se possa construir um futuro melhor para todos, pois, acredita-se que com investirmos em formação ética desde cedo, incluindo valores como respeito e empatia, cidadania, desenvolvimento emocional e social, pessoas emocionalmente equilibradas, com autoestima e empatia, têm menos propensão a adotar comportamento criminoso.

6.0 REFERÊNCIAS

1. **ALVES, M. A.** *Crimes digitais: análise da criminalidade digital sob a perspectiva do direito processual penal e do instituto da prova*. São Paulo: Editora Dialética, 2020.
2. **BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília (DF): Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.
3. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *ADPF 130/DF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Brasília (DF), 30 abr. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598420>. Acesso em: 31 maio 2025.
4. **BRASIL. Agência Brasil.** *Liberdade de expressão não é liberdade de agressão, diz Moraes*. Brasília (DF), 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-04/liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-moraes>. Acesso em: 30 abr. 2025.
5. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** *Jurisprudência – ADPF 130*. Brasília (DF), [data desconhecida]. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="ADPF%20130"](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=). Acesso em: 1 maio 2025.
6. **BRASIL.** *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília (DF): Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 7 maio 2025.
7. **BRASIL.** *Lei n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024*. Dispõe sobre crimes de bullying e cyberbullying. The Library of Congress, 2024. Disponível em: <https://www.loc.gov/>. Acesso em: 7 out. 2025.
8. **BRASIL.** *Código Penal: Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Brasília (DF): Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 maio 2023.
9. **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** *Conflito de Competência n.º 184.269/PB*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Brasília (DF), 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Injuria-em-mensagens-privadas-na-internet-se-consuma-onde-a-vitima-toma-conhecimento-da-ofensa.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2025.

10. **BARRETO, A. G.; KUFA, K.; SILVA, M. M.** *Ciber Crimes e seus reflexos no direito brasileiro*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
11. **CLAUSIUS PRESS.** *Research on the current situation and prevention countermeasures of the crime of network insult and libel*. 2023. Disponível em: <https://www.clausiuspress.com/article/9143.html>. Acesso em: 7 out. 2025.
12. **FERREIRA, R. A. L.** *Crimes informáticos: estudos a partir da vítima*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
13. **GILABERTE, B.** *Crimes contra a pessoa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.
14. **HAENDEL NETO, F.** (org.). *Crimes cibernéticos*. Recife: Perga Editora, 2025.
15. **MAIA, R. M.** A responsabilidade civil por danos morais nas redes sociais: análise à luz do Marco Civil da Internet. *Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ*, v. 8, n. 2, p. 123–145, 2025. Disponível em: <https://reicen.emnuvens.com.br/revista/article/view/236>. Acesso em: 7 out. 2025.
16. **MAGALHÃES, B. B.** A liberdade de expressão na jurisprudência do STF (2017–2020): colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 31, n. 2, p. 123–145, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/12247>. Acesso em: 7 out. 2025.
17. **POLLAK, F. V.; BORGES, P. P.** *Human Rights and Offenses Against Honor in the Digital Era*. 2024. Disponível em: <https://multitemas.ucdb.br>. Acesso em: 7 out. 2025.
18. **REIS, É. L. S.** *Crimes digitais impróprios: uma abordagem constitucional e crítica*. Curitiba: Editora Appris, 2021.
19. **REVISTA NÚCLEO DO CONHECIMENTO.** Perfil dos crimes contra a honra no ambiente virtual. 2022. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 7 out. 2025.
20. **ROCHA, R. S.** *Dos crimes contra a honra: uma abordagem completa*. 1. ed. Salvador: Editora Thoth, 2022.
21. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** *Mantida condenação de jornalista por injúria*. Brasília (DF), 3 set. 2015. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/mantida-condenacao-de-jornalista-por-injuria/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
22. **SIMÕES, R. B.** *Gênero, violência e ódio online: conceitos e representações*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2024.
23. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Supremo rejeita denúncia contra deputado acusado por injúria, calúnia e difamação. *Notícias STF*, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-rejeita-denuncia-contra-deputado-acusado-por-injuria-calunia-e-difamacao/>. Acesso em: 7 out. 2025.
24. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Injúria em mensagens privadas na internet se consuma onde a vítima toma conhecimento da ofensa*. Notícias STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-Injuria-em-mensagens-privadas-na-internet-se-consuma-onde-a-vitima-toma-conhecimento-da-ofensa.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

25. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Jurisprudência em Teses trata sobre crimes contra a honra. *Notícias STJ*, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Jurisprudencia-em-Teses-trata-sobre-crimes-contr-a-honra.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.
26. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.** Processo n.º 0002199-74.2021.8.17.2470. Recife, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2985360084/inteiro-teor-2985360089>. Acesso em: 7 out. 2025.
27. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.** Processo n.º 0071028-88.2023.8.17.2001. Recife, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/EEBEE9D4C8841C_decisao-jornalista-detencao.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.
28. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.** Apelação Cível n.º 0005860-30.2024.8.17.2220. *Informativo de Jurisprudência do TJPE*, ed. 06/2025. Recife, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/jurisprudencia/informativo-de-jurisprudencia-ed-2025-06-pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.
29. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.** Primeira Câmara Cível mantém condenação de influenciador que chamou criança de traficante. Recife, 2025. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/primeira-camara-civel-mantem-condenacao-de-influenciador-que-chamou-crianca-de-traficante-em-video-publicado-no-instagram>. Acesso em: 7 out. 2025.
30. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Apelação Cível n.º 0034425-21.2020.8.17.2001. Rel. Des. José Fernandes de Lemos. Recife, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/3503331860/inteiro-teor-3503331870>. Acesso em: 7 out. 2025.
31. **UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO.** *Crimes virtuais e suas implicações biopsicossociais: uma revisão da literatura*. 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/42497/34344>. Acesso em: 7 out. 2025.